SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982613 - TO (2025/0053858-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FRANCO DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.
2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a quantidade de droga apreendida e a habitualidade delitiva do agente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, justificando a prisão preventiva do agravante com base na quantidade de droga apreendida e na reiterada atividade criminosa do agente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.
5. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e a reiterada conduta criminosa do agente, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso improvido.
Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA46628420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 8534bb88-e39a-4f55-b92f-7b42ce1ea3ec

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de abril de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA46628420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 04/04/2025 15:48:50
Publicação no DJEN/CNJ de 08/04/2025. Código de Controle do Documento: 8534bb88-e39a-4f55-b92f-7b42ce1ea3ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 982613 - TO (2025/0053858-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO FRANCO DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE E REITERADA CONDUTA DELITIVA DO AGENTE. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Presidente do Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o habeas corpus, com fundamento na Súmula 691 do STF.

2. A decisão de origem indeferiu o pedido liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justificasse a antecipação do mérito, considerando a quantidade de droga apreendida e a habitualidade delitiva do agente.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se há flagrante ilegalidade na decisão que indeferiu a liminar em *habeas corpus*, justificando a prisão preventiva do agravante com base na quantidade de droga apreendida e na reiterada atividade criminosa do agente.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade.

5. A custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública, dada a quantidade de droga apreendida e a reiterada conduta criminosa do agente, não se verificando flagrante ilegalidade que justifique o processamento da ordem.

Documento eletrônico VDA46143110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:47
Código de Controle do Documento: c7a85e46-8bf6-4ee9-a8a8-49e61286d9c6

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso improvido.

Tese de julgamento: "É incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, salvo em casos de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/06, art. 33; Súmula 691/STF.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 691.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FRANCISCO FRANCO DE SOUSA NETO** de decisão do Ministro Presidente deste Tribunal Superior, que indeferiu liminarmente o *writ*, com fundamento na Súmula 691/STF.

A defesa reitera que não há motivação concreta para a prisão preventiva.

Destaca que "existe pacífico entendimento dos Tribunais Superiores de que “a quantidade e variedade de drogas apreendidas não é fundamento, por si só, a justificar a suposta ‘gravidade concreta do delito’”, conforme precedentes do STF no HC 235.820 e por este STJ no AgRg no HC 752.056."

Afirma que "inexistem ‘diversos procedimentos criminais’, mas tão somente dois, sendo uma ação anterior e o inquérito policial que deram ensejo a presente impetração." Um referente ao "Termo Circunstanciado nº 0040596-28.2021.8.27.2729 que aborda mera briga entre vizinhos, sendo julgado extinto por renúncia do queixoso"; e outro "Os autos nº 0005192-81.2019.8.27.2729 trazem requerimento de liberdade provisória decorrente da Ação Penal supracitada. Portanto, todos estes autos são relacionados entre si, e tratam de um único fato, ocorrido em 2019, a mais de 6 (seis) anos."

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA46143110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:47
Código de Controle do Documento: c7a85e46-8bf6-4ee9-a8a8-49e61286d9c6

O recurso não comporta provimento.

A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de ser incabível habeas corpus contra decisão que indefere liminar, ressalvadas as hipóteses excepcionais de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, conforme entendimento firmado no Enunciado Sumular 691 do STF "não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

No caso, a Corte de origem indeferiu o pleito liminar por não verificar, em um primeiro exame, o alegado constrangimento ilegal que justifique a antecipação do mérito, nos seguintes termos:

> O deferimento liminar do habeas corpus exige, a princípio, a constatação de flagrante ilegalidade ou abuso evidente da Autoridade Impetrada. No caso concreto, ao que tudo indica, a decisão impugnada observou os requisitos normativos para a decretação da prisão preventiva, não se vislumbrando, nesse exame inicial, ilegalidade manifesta que justifique a intervenção imediata deste Tribunal.
> Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a custódia cautelar se justifica quando necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, exigindo-se prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.
> Ao analisar a decisão combatida, observa-se que a fundamentação judicial não se limitou à gravidade abstrata do delito (evento 18, TERMOAUD1). O Juízo considerou a quantidade e diversidade dos entorpecentes apreendidos (dois tabletes de maconha, 63g de cocaína e 190 comprimidos de ecstasy), elemento que evidencia maior potencial ofensivo da conduta.
> Além disso, a existência de outros procedimentos criminais em desfavor do Paciente foi ponderada, indicando risco real de reiteração delitiva. A reincidência ou a multiplicidade de investigações em curso reforça a necessidade da medida extrema, sobretudo para evitar a continuidade da atividade criminosa.
> A quantidade significativa de droga pode, em tese, justificar a prisão preventiva, quando demonstrado o risco concreto à ordem pública, como no caso dos autos:

Ao que se tem, a custódia cautelar está motivada na garantia da ordem pública, dada a reiterada atividade criminosa do agente. O Juiz sentenciante afirmou no decreto constritivo que "consta dos autos, em certidão, que possui diversas ações penais e inquérito policial contra si". Por sua vez, a defesa não desincumbiu da obrigação de desconstituir tal afirmação, uma vez que sequer trouxe cópia dos antecedentes criminais do agente.

Nesse contexto, não se verifica, por ora, a ocorrência de flagrante ilegalidade, de modo a justificar o processamento da presente ordem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA46143110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:47
Código de Controle do Documento: c7a85e46-8bf6-4ee9-a8a8-49e61286d9c6

É o voto.

Documento eletrônico VDA46143110 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/03/2025 12:03:47
Código de Controle do Documento: c7a85e46-8bf6-4ee9-a8a8-49e61286d9c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 982.613 / TO

Número Registro: 2025/0053858-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00023406420258272700 00025026920258272729 00405962820218272729 23406420258272700 25026920258272729 40596282021827272 9

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MATHEUS MORAIS LEMOS
ADVOGADO	:	MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE	:	FRANCISCO FRANCO DE SOUSA NETO (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO FRANCO DE SOUSA NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	MATHEUS MORAIS LEMOS - TO012075
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

Documento eletrônico VDA46602674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:25:41
Código de Controle do Documento: 7a8d2820-f867-4c09-869c-248a58073557

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 02 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA46602674 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/04/2025 00:25:41
Código de Controle do Documento: 7a8d2820-f867-4c09-869c-248a58073557